



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600211-09.2024.6.21.0145

Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS

Recorrente: MDB - ARVOREZINHA/RS

PDT - ARVOREZINHA/RS

FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - ARVOREZINHA/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 DEONIR TRINDADE MAURER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA *INTERNET*. ELEIÇÕES 2024. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, EMBORA PREVISTA EM LEI. ART. 57-B, §5º, DA LE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO QUANTO À APLICAÇÃO OU NÃO DA MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença prolatada pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de ARVOREZINHA/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular veiculada na *internet* em face de DEONIR TRINDADE MAURER

A sentença consignou que: a) “O art. 57-B, IV, §1, da Lei 9504/97, estabelece que as publicações só são permitidas a partir do momento que a URL da página é informada à Justiça Eleitoral, antes disso, a propaganda eventualmente veiculada é irregular.”; b) “No caso dos autos, verifica-se que, de fato, houve veiculação de propaganda eleitoral em rede social, cujo endereço foi informado a este juízo apenas no dia 26 de agosto de 2024 (ID123137190 dos autos 0600073-42.2024.6.21.0145), após a ordem liminar proferida na decisão de ID123104629”; c) “**deixo de aplicar multa além da que já foi imposta em razão do descumprimento.**” (ID 45692179 -g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) “a correção da falha não tem condão de afastar a penalidade, visto que é comando legal objetivo”; b) “Trata-se [...] de afronta objetiva ao §5º do art. 57-B, e, ao mesmo tempo, de violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, já que se garantiu tratamento privilegiado a um candidato”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45692183)

Em seguida, a “COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR ARVOREZINHA, composta pelos partidos PDT, MDB e Federação PSDB Cidadania”, juntou “procuração anexa”, para “regularizar a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processual”. (ID 45692184)

Com contrarrazões (ID 45692190), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, em contrarrazões, o recorrido requer “seja extinta esta representação eleitoral em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos recorrentes/representantes”.

No entanto, tal pedido não pode ser conhecido, porque “as contrarrazões recursais têm como escopo apenas corroborar a manutenção dos fundamentos esposados na sentença e rebater as afirmações contidas no recurso interposto, não se prestando a albergar pedido de reforma do aresto objurgado, consoante os princípios da *non reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum*.” (TJRS. AC nº 50124839320218210029, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, publicado em 31/07/2024).

Quanto ao mérito, deve-se atentar para o que prevê o art. 57-B, §1º e §5º, da LE:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1o Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5o **A violação do disposto neste artigo sujeita** o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pois bem, o Juízo, apesar de verificar a violação do artigo supracitado, consignou: “deixo de aplicar multa além da que já foi imposta em razão do descumprimento.”

Porém, compulsando os autos, não se constata qualquer aplicação de multa em razão de eventual descumprimento, até porque, como afirma a sentença, “o representado declarou que cumpriu a ordem liminar proferida em 26/08/2024”.

Ora, ainda que tivessem sido aplicadas *astreintes*, o responsável não estaria isento de pagar a multa prevista expressamente na lei. *Data venia*, o texto normativo não confere discricionariedade ao Juízo quanto a esse ponto. A violação do disposto na lei **sujeita** o responsável à multa, e esse verbo é sinônimo de **obrigar**.

Ademais, a isenção de multa, sem previsão legal para tanto, tornará o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral menos isonômico, sujeito a maiores parcialidades.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que seja aplicada a respectiva multa, ainda que no seu valor mínimo.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC